



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 54, DE 13 DE JULHO DE 1998

"Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Monte Formoso para o exercício de 1999 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Monte Formoso decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - A Lei Orçamentária do Município de Monte Formoso/MG, para o exercício de 1999, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

CAPÍTULO II

DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As parcelas transferidas pela União e pelo Estado abrangerão os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de que trata a Lei Federal nº 9.424, de 24/12/96.

§ 2º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1998, até o mês anterior àquele da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do Cadastro Técnico do Município;
- III - alteração na legislação tributária municipal.

§ 3º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competentes dos respectivos Governos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV e 159, I, b, da Constituição Federal.

CAPITULO III

DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas segundo necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, a despesa de capital.

Parágrafo único - O Poder Legislativo encaminhará o orçamento de suas despesas para o exercício em referência, acompanhando de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Art. 4º - O Município não despenderá com pagamento de pessoal parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor das receitas correntes consignadas na sua Lei Orçamentária, conforme disposto na Lei Complementar nº. 82/95.

Parágrafo único - A despesa com pessoal, referida neste artigo abrangerá:

I - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos;

II - O pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

Art. 5º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento despenderá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único - Os recursos disponíveis de que trata este artigo são aqueles referidos no artigo 43, § 3º, da Lei nº 4.320/64.

CAPÍTULO IV

DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 6º - À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos, será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 7º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 8º - Aos alunos do ensino pré-escolar e fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido sempre que possível o fornecimento de material escolar e didático-pedagógico, sendo as despesas respectivas admissíveis na parcela de 25% (vinte e cinco por cento) compulsório.

§ 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação da assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a providência se torne necessária, de modo a que esses alunos tenham os mesmos tratamentos à disposição daqueles, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 9º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima.

Art. 10 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento do bolsista, definido em Lei específica.

Art. 11 Na aplicação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino deverão ser observadas as disposições das Leis Federais nºs 9.394, de 20/12/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e 9.424, de 24/12/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

CAPÍTULO V

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 12 - O município poderá, mediante prévia autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, a entidades que prestem serviços essenciais de assistência social, médica, educacional e de atividades culturais e desportivas para a realização de eventos no município, desde que estejam legalmente constituídas.

§ 1º - É condição indispensável que as entidades beneficiárias não auferam lucros e nem remunerem seus diretores de qualquer nível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

§ 3º - O rol de entidades e os respectivos valores estipulados como subvenções a cada entidade, será objeto de Lei a ser elaborada pelo Executivo e remetida à aprovação do Legislativo junto com o Orçamento-Programa para o exercício de 1999.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - O orçamento de 1999 conterà:

I - disponibilidade orçamentária para atender despesas de decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado nesta Lei;

II - dispositivos que regionalizem a administração do Município de modo a reduzir desigualdades proventura existentes;

III - dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no plano plurianual de ação governamental, ao exercício financeiro a que se refira o orçamento.

Art. 14 - A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população ainda que não contemplados no plano plurianual de ação governamental.

Art. 15 - A Lei Orçamentária somente consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos contraídos com a Previdência Social decorrentes de prestações ajustadas com o Órgão, pertinentes às contas em atraso.

Art. 16 - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a Previdência Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, Programa para Formação do Patrimônio do Servidor Público e Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

Art. 17 - O orçamento assegurará recursos destinados a amortização da sua dívida fundada interna, em atendimento ao disposto no artigo 35, I da Constituição Federal.

Art. 18 - O orçamento destinará recursos necessários ao pagamento de acordo trabalhistas e as despesas judiciárias constituídas de precatórios recebidas até 1º de julho de 1998.

Art. 19 - A Lei Orçamentária conterà dispositivo autorizando operações de crédito por antecipação de receita e para refinanciamento da dívida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição;

§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operação de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 20 - As compras e contratações de obras e ou serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidades orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de maio de 1993, e legislação posterior.

Art. 21 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo, bem como seus aditamentos, para desenvolvimento de programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, obras e saneamento básico, podendo o município assumir a contrapartida de recursos próprios, quando for exigido pelo órgão conveniente.

Art. 22 - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser enviado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro do corrente ano.

Art. 23 - Caso o Poder Legislativo não vote a Lei Orçamentária até 05 (cinco) dias antes do término do exercício, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar como Orçamento para o exercício de 1.999, o Projeto de Lei enviado nos termos do artigo anterior.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monte Formoso, 13 de julho de 1998.

JOSÉ ALVES SOARES

Prefeito Municipal